

INICIAIS Art. 1º Fica autorizado o Fundo de Desenvolvimento Rural (FDR) a utilizar recursos da fonte 0266, com a finalidade de apoiar financeiramente, agricultores familiares e pescadores atingidos por eventos climáticos extremos, para recuperarem danos ocorridos. **Art. 2º.** Fica criado o **Projeto Especial de Apoio à Recuperação de Infraestrutura das Propriedades Rurais e Pesqueiras - RECONSTRÓI-SC**, com foco na recuperação das estruturas destruídas por eventos climáticos e na mitigação dos efeitos causados por estes eventos, visando a continuidade dos processos produtivos e a manter a condição mínima de moradias às famílias. **Art. 3º.** São beneficiários do **Projeto Especial RECONSTRÓI-SC**, os produtores rurais e pescadores, com renda bruta anual de até R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) e no mínimo 50 % da renda oriunda de atividades agropecuárias, nos municípios afetados e priorizados pelas regras contidas nesta resolução e que tiveram em suas propriedades danos nas estruturas de moradia ou nas que afetem a continuidade dos processos produtivos. **Parágrafo único.** A estimativa de dano será realizada por um documento intitulado auto declaração do produtor e analisada pela Conselho de Defesa Civil Municipal. **Art. 4º.** Quando houver necessidade, devido a relação entre a quantidade de recursos e a grande procura, serão priorizados e beneficiados os municípios, cuja seleção será realizada através dos seguintes critérios: 1) Município com estado de calamidade pública decretado; 2) Municípios com menor IDH; 3) Municípios com maior percentual do Valor da Produção Agrícola em relação ao PIB. **Parágrafo único.** Os critérios de priorização não se aplicam para a maricultura e pesca. **Art. 5º** Este projeto apoiará propriedades, respeitando a lista de prioridade aprovadas pelos Conselhos de Defesa Civil Municipais e considerando o aporte de recursos alocados ao FDR para esta finalidade. Cada cota apoiará uma família, com recursos para investimentos em reconstrução, recuperação de infraestruturas e/ou aquisição de equipamentos danificados pelo evento climático, dando prioridade para a recuperação das moradias. **CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS E LIMITES Art. 6º.** O RECONSTRÓI-SC será implementado mediante o repasse de recursos, em moeda nacional, destinados a apoiar investimentos para reconstrução e recuperação de infraestruturas produtivas danificadas por eventos climáticos extremos e/ou aquisição de equipamentos danificados ou que visem mitigar os efeitos causados pelo evento. **§1º** Cada Unidade Familiar de Produção contemplada, poderá acessar um financiamento de até R\$10.000 (Dez mil reais). **§2º** O prazo para pagamento será de até 05 (cinco) anos, com 2 (dois) anos de carência, em parcelas anuais, sem juros. O produtor que pagar em dia terá uma subvenção de 50% no pagamento da parcela. **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E ENQUADRAMENTO Art. 7º** O interessado deverá realizar o seu pré-enquadramento junto ao Escritório Municipal da Epagri, o qual será submetido à aprovação do Conselho da Defesa Civil Municipal. **§1º** Aprovado pelo Conselho da Defesa Civil Municipal, o expediente deverá ser tramitado para o FDR, instruído com o orçamento das perdas autodeclaradas pelo produtor rural e a lista aprovada pelo Conselho com os dados dos produtores selecionados para serem contemplados no município; **§2º** Os valores de cada projeto ficam condicionados à necessidade de recursos apresentada pelo produtor, mediante a sua autodeclaração, considerando-se os estragos ocorridos e a urgência de recomposição, limitado ao valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Art. 8º.** Adicionalmente, aplica-se à presente Resolução as normas e exigências constantes da Resolução no 055/2019/SAR/CEDERURAL, de 15 de maio de 2019. **CAPÍTULO V - DA CONTRATAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS Art. 9º.** Preenchidos os requisitos desta Resolução para o enquadramento do possível beneficiário, deverá ser formalizado contrato de abertura de crédito, no qual constará, obrigatoriamente, a identificação das partes, o valor da operação, condições e o objeto do investimento. **Art. 10.** Os recursos serão liberados ao beneficiário após assinatura do contrato pelas partes envolvidas. **CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Art. 11.** Os beneficiários ficam obrigados a prestar contas dos recursos liberados, cuja utilização deve ser única e exclusivamente de acordo com o objeto do contrato e desta Resolução. **Art. 12.** A prestação de contas será efetuada por meio de notas fiscais, comprovando a efetiva aplicação dos recursos. **Parágrafo único.** Verificada a regularidade, as notas fiscais serão atestadas pelo técnico local da Epagri e encaminhadas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural para compor o processo de financiamento. **Art. 13.** A falta de prestação de contas ou a inexecução do objeto contratual ensejará a devolução imediata do recurso disponibilizado, sob pena de inscrição do beneficiário no cadastro de inadimplentes, inscrição em dívida ativa e execução judicial da dívida. **Art. 14.** Fica a Secretaria de Estado de Agricultura e da Pesca, por meio da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócio, autorizada a baixar normas operacionais e instruções complementares para a execução do Projeto, podendo, para tanto, adotar medidas que viabilizem sua operacionalização. **Art. 15.** O aporte de recursos de que trata esta Resolução está condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária do FDR. **Art. 16.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE GOUVÊA
PRESIDENTE DO CEDERURAL

Cod. Mat.: 689295

RESOLUÇÃO nº 030/2020/SAR/Cederural
Dispõe sobre o Projeto Especial de Recuperação da Bananicultura. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (CEDERURAL), na forma da Resolução nº 001, de 9 de setembro de 1993, em conformidade com o art. 5º da Lei Estadual nº 8.676, de 17 de junho de 1992, e Decretos nº 4.162, de 30 de dezembro de 1993, nº 155, de 24 de maio de 1995, nº 3.305, de 30 de outubro de 2001 e nº 3.963, de 25 de janeiro de 2006, em reunião realizada em 28/08/2020, **Considerando** o evento climático extremo consubstanciado no “ciclone extratropical” que atingiu o Estado de Santa Catarina em 30/06/2020 e 1º/07/2020, cuja ocorrência devastou inúmeros empreendimentos familiares rurais e que apresentou grande destruição dos bananais nas regiões Litoral Norte e Sul de SC, **Considerando** a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 700, de 02 de julho de 2020, publicado no DOE/SC em 02/07/2020 e o reconhecimento pela Defesa Civil Nacional como Estado de Calamidade Pública em todo o Território Catarinense - Portaria n. 1.973, DE 20 DE JULHO DE 2020, **Considerando** que o referido evento climático extremo se deu num período absolutamente atípico, no âmbito do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo vírus COVID-19, cujo contexto, por si só, potencializa os danos causados pelo “ciclone extratropical”, **RESOLVE:**
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS. Art. 1º. Fica criado o Projeto Especial De Recuperação da Bananicultura Catarinense, com foco na recuperação de pomares de banana destruídos pelo evento climático extremo, sua manutenção e na mitigação dos efeitos causados, visando à continuidade dos processos produtivos. **Art. 2º.** São beneficiários do Projeto Especial De Recuperação da Bananicultura Catarinense os produtores de banana, detentores de Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP física ativa, dos municípios priorizados pelas regras contidas nesta Resolução, cujas atividade de bananicultura sofreram danos que afetaram a continuidade dos processos produtivos. **Art. 3º.** Serão beneficiados os municípios que: os 20 municípios com o maior número de produtores comerciais de banana, conforme levantamento realizado pela Epagri; que constam do rol de produtores comerciais de banana, conforme levantamento da Epagri; que tiveram prejuízos na bananicultura, conforme levantamento realizado pela Epagri. **Art. 4º.** Fica autorizada a utilização de R\$ 2 milhões de reais (dois milhões de reais) do recurso da fonte de recursos 0266 para financiamentos dos bananais que foram destruídos pelo ciclone extratropical ocorrido nos dias 30/06/2020 e 01/07/2020. **Art. 5º.** O projeto destinará uma quantidade específica de cotas para cada município lista, de acordo com o número de unidades familiares existentes (DAPs ativas) e o recurso total disponível. **Parágrafo único.** Cada cota apoiará uma família para investimentos na implantação e/ou recuperação do pomar de banana danificado pelo Ciclone extratropical. **CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS E LIMITES. Art. 6º.** O Projeto Especial Projeto Especial De Recuperação da Bananicultura Catarinense será implementado mediante o repasse de recursos, em moeda nacional, destinados a apoiar investimentos na implantação e recuperação de pomares de banana danificados pelo Ciclone extratropical. **§1º** Cada Unidade Familiar de Produção contemplada poderá acessar um financiamento de até R\$10.000,00 (Dez mil reais) por hectare de pomar implantando e ou recuperado, limitados a R\$20.000,00 (Vinte mil reais) por unidade familiar. **§2º** O prazo para pagamento será de até 05 (cinco) parcelas anuais, sem juros, com até 2 (dois) anos de carência. **CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE SOLICITAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E ENQUADRAMENTO. Art. 7º.** O interessado realizará o seu pré-enquadramento junto ao Escritório Municipal da Epagri da respectiva localidade. **§1º** Os valores de cada projeto ficam condicionados à necessidade de recursos apresentada pelo produtor, mediante a sua autodeclaração, orçamentos e projeto técnico elaborado pela Epagri, considerando-se os estragos ocorridos e a urgência de recomposição, limitado ao valor no Art 6º parágrafo 1º. **§2º** A tramitação do pré enquadramento, projeto e demais documentos deverá seguir o preconizado pela Resolução no 055/2019/SAR/CEDERURAL, de 15 de maio de 2019. **CAPÍTULO IV - DA CONTRATAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS. Art. 8º.** Preenchidos os requisitos desta Resolução para o enquadramento do possível beneficiário, deverá ser formalizado contrato de abertura de crédito, no qual constará, obrigatoriamente, a identificação das partes, o valor da operação, condições e o objeto do investimento. **Art. 9º.** Os recursos serão liberados ao beneficiário após assinatura do contrato pelas partes envolvidas. **CAPÍTULO V - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. Art. 10º.** Os beneficiários ficam obrigados a prestar contas dos recursos liberados, cuja utilização deve ser única e exclusivamente de acordo com o objeto do contrato e desta Resolução. **Art. 11º.** A prestação de contas será efetuada por meio de notas fiscais, comprovando a efetiva aplicação dos recursos e de laudo de supervisão da Epagri, conforme estabelece Resolução no 055/2019/SAR/CEDERURAL, de 15 de maio de 2019. **Parágrafo único.** Verificada a regularidade, as notas fiscais serão atestadas pelo técnico local da Epagri e encaminhadas à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural para compor o processo de financiamento. **Art. 12º.** A falta de prestação de contas ou a inexecução do objeto contratual ensejará a devolução imediata do recurso disponibilizado,

sob pena de inscrição do beneficiário no cadastro de inadimplentes, inscrição em dívida ativa e execução judicial da dívida. **Art. 13º** As demais normas e exigências legais não mencionadas nesta Resolução serão aquelas constantes da Resolução no 055/2019/SAR/Cederural, de 15 de maio de 2019. **Art. 14º.** Fica a SAR, por meio da Diretoria de Cooperativismo e Agronegócio, autorizada a baixar normas operacionais e instruções complementares para a execução das diretrizes desta Resolução. **Art. 15º.** A SAR acompanhará a prestação de contas das operações submetidas à enquadramento, podendo, a qualquer momento, adotar medidas de sanção quando constatada eventual inconformidade ou desvio de finalidade. **Art. 16º.** O aporte de recursos de que trata esta Resolução está condicionado à disponibilidade financeira e orçamentária do FDR. **Art. 17º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE GOUVÊA
PRESIDENTE DO CEDERURAL

Cod. Mat.: 689297

RESOLUÇÃO nº 031/2020/SAR/CEDERURAL
Confere nova redação à Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre o Projeto Subvenção de Juros para a RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS PROPRIEDADES RURAIS E PESQUEIRAS - RECUPERA-SC – Menos Juros. O Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural (Cederural), na forma da Resolução nº 001, de 09 de setembro de 1993, de conformidade com os incisos VII, IX e X do Art. 5º da Lei Estadual no 8.676, de 17 de junho de 1992, e Decretos Regulamentares nos 4.162, de 30 de dezembro de 1993, 155, de 24 de maio de 1995, 3.305, de 30 de outubro de 2001, e 3.963, de 25 de janeiro de 2006, em reunião realizada em 28/08/2020, **Considerando** os eventos climáticos extremos consubstanciados no “ciclone extratropical” que atingiu o Estado de Santa Catarina em 30/06/2020, cuja ocorrência devastou inúmeros empreendimentos familiares rurais e a recorrência de fenômenos climáticos extremos como o Tornado ocorrido entre os dias 14 e 15 de Agosto, atingindo mais de 30 municípios catarinenses; **Considerando** a declaração de estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 700, de 02 de julho de 2020, publicado no DOE/SC em 02/07/2020 e os Decretos Municipais complementares reconhecidos pela Defesa Civil; **Considerando** que os referidos eventos climáticos extremos se deram num período absolutamente atípico, no âmbito do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pela COVID-19, cujo contexto, por si só, potencializa os danos causados pelo “ciclone extratropical” e que as condições se agravam ainda mais, neste momento de recorrência de fenômenos climáticos extremos; **RESOLVE:** **Art. 1º** Conferir nova redação à Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, de 09 de julho de 2020, que dispõe sobre o Projeto Subvenção de Juros para a RECUPERAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DAS PROPRIEDADES RURAIS E PESQUEIRAS - RECUPERA-SC – Menos Juros. **Art. 2º.** O art. 2º da Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, passa a ter a seguinte redação: **“Art 2º. São beneficiários do Projeto RECUPERA-SC - Menos Juros os produtores rurais e pescadores, com renda bruta anual de até R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) e que tiveram em suas propriedades danos nas estruturas que afetaram a continuidade dos processos produtivos, nos municípios atingidos pelos eventos climáticos extremos em 30/06/2020 e 14-15/08/2020, bem como de outros eventos extremos que venham a ocorrer.”** **Art. 3º** O parágrafo único do Art. 2º da Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, passa a ter a seguinte redação: **“Parágrafo único. Considera-se município atingido aquele contemplado em decreto de estado de calamidade pública do poder executivo estadual, bem como Decretos Municipais, reconhecidos pela Defesa Civil Estadual.”** **Art. 4º.** O Art. 3º do art. da Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, passa a ter a seguinte redação: **“Art. 3º** O Projeto apoiará investimentos para reconstrução e recuperação de infraestruturas produtivas e aquisição de equipamentos danificados ou que visem mitigar os efeitos causados pelos eventos climáticos extremos, montante global de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com fonte de recursos do Tesouro, rubrica 0266, por meio da subvenção de juros em até 4% dos valores contratados pelos produtores rurais, na rede bancária, limitados ao enquadramento de até R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por família e com prazo de financiamento máximo de 8 (oito) anos.” **Art. 5º.** O Art. 4º da Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, passa a ter a seguinte redação: **“Art. 4º** As linhas de crédito do RECUPERA-SC – Menos Juros terão abrangência estadual para apoiar projetos de investimentos na recuperação dos sistemas produtivos afetados pelos eventos climáticos extremos, incluindo-se benfeitorias, embarcações, máquinas e equipamentos danificados.” **Art. 6º.** Ficam mantidas as demais disposições da Resolução nº 027/2020/SAR/CEDERURAL, de 09 de julho de 2020. **Art. 7º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DE GOUVÊA
PRESIDENTE DO CEDERURAL

Cod. Mat.: 689299